



TERMO DE RESPOSTA E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS Nº. 01/22/TP-INF

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA VISANDO A PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS RUAS NOS DISTRITOS E SEDE DO MUNICÍPIO DE IPAPORANGA, CONFORME PROJETO BÁSICO – ANEXO I.

RECORRENTES: G7 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – EPP, LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS – EIRELI.

IMPUGNANTE:

RECORRIDO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE IPAPORANGA – CE.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelas licitantes G7 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – EPP, LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS – EIRELI, com fundamento no item 25.2, do Edital e no artigo 109, Inciso I, letra "a" da Lei nº 8.666/93, por meio de seu representante legal, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitações que julgou sua habilitação.

Conforme exposto na referida Ata a "empresa G7 CONSTRUÇÕES por ter apresentado documentação do item 8.1.3.3, no que refere-se a "equipe técnica adequada e disponível". A empresa LIMPAX CONSTRUÇÕES, deixou de apresentar em conformidade a documentação solicitada no item 8.1.3.3, no que se refere as declarações dos respectivos membros autorizando sua inclusão na equipe, ou seja, apresentou somente do profissional técnico responsável. A empresa WU CONSTRUÇÕES, deixou de apresentar a documentação solicitada no item 8.1.3.3, no que se refere as declarações dos respectivos membros autorizando sua inclusão na equipe.

Conforme Ata de Julgamento e publicações nos sites www.tce.ce.gov.br e www.ipaporanga.ce.gov.br e no Diário Oficial do Estado do Ceará (fls 1.968, 1.969, 1.970, 1.971 e 1.972) do Processo, as Empresas recorrentes foram consideradas inabilitadas para as fases seguintes do certame.

DA TEMPESTIVIDADE

A Empresa recorrente G7 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – EPP apresentou seu recurso em 18/02/2022, a empresa LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, apresentou seu recurso dia 18/02/2022, a empresa WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS – EIRELI, no dia 18/02/2021, portanto, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis preconizado no Edital, é TEMPESTIVA a peça recursal interposta. Momento em que foram notificadas em 21/02/2022, para dentro do prazo legal e conforme estabelece a Lei a apresentarem suas contrarrazões as empresas APLA COMERCIO, SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, APOLO SERVIÇOS EIRELI, C M OLIVEIRA CONSTRUTORA ME, ATUALVES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, AVAM SERVIÇOS EIRELI, CM OLIVEIRA CONSTRUTORA ME, G7 SERVICE CONSTRUÇÕES EIRELI ME, LOCASE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, NOVA CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI – ME, R CONSTRUÇÕES E



GOVERNO MUNICIPAL DE
IPAPORANGA



GOVERNO MUNICIPAL DE IPAPORANGA
Rua, Franklin José Meira, Nº 02, Centro,
Ipaporanga-CE / CEP: 62.215000
CNPJ: 10.462.364/0001-47
Inscrição Estadual: 06.920.642-4



SERVIÇOS EIRELI ME, o Presidente e os Membros dessa Comissão de Licitação CONHECEM os Recursos Administrativos ora apresentados.

DO PEDIDO DAS RECORRENTES

Requer a empresa G7 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – EPP:

- 1 – ANULADO O PRESENTE PROCESSO DE LICITAÇÃO PÚBLICA, sendo posteriormente corrigido;

Requer a empresa LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

- 1 – DECLARE HABILITADA a empresa para assim seguir para a próxima fase.

Requer a empresa WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS – EIRELI

- 1 – SEJA O RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, com a habilitação da empresa;
- 2 – Caso a Comissão entenda existir algum vício nas declarações apresentadas.

DA ANÁLISE DO RECURSO – G7 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – EPP

No que pese a intenção da empresa de assegurar sua participação nas fases seguintes do certame, as razões recursais são frágeis para debelar o julgamento procedido pela Comissão, como adiante demonstramos.

Aduz a recorrente que cumpriu a exigência do item 8.1.3.3, tendo em vista a indicação apenas do profissional responsável técnico engenheiro, e que não haveria necessidade de serem indicados os demais profissionais do seu quadro técnico. A recorrente alega que o objeto licitado se restringe a apenas profissionais de engenharia.

Ponto de primordial importância que se deve avaliar é que a empresa apresenta declarações sem assinatura, que por sua vez não tem validade.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do



GOVERNO MUNICIPAL DE
IPAPORANGA



GOVERNO MUNICIPAL DE IPAPORANGA
Rua, Franklin José Meira, Nº 02, Centro,
Ipaporanga-CE / CEP: 62.215000
CNPJ: 10.462.964/0001-47
Inscrição Estadual: 06.920.642-4



licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

A recorrente traz em seus argumentos a medida provisória nº 2.200-2/2001 e a emenda constitucional nº 32/2001, onde se trata da utilização de assinaturas digitais/eletrônicas. A recorrente deixa de observar é que a partir de 23 de setembro tornou-se a Lei de nº 14.063, veremos uma breve explanação:

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de *softwares* desenvolvidos por entes públicos; e altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I - autenticação: o processo eletrônico que permite a identificação eletrônica de uma pessoa natural ou jurídica;
- II - assinatura eletrônica: os dados em formato eletrônico que se ligam ou estão logicamente associados a outros dados em formato eletrônico e que são utilizados pelo signatário para assinar, observados os níveis de assinaturas apropriados para os atos previstos nesta Lei;
- III - certificado digital: atestado eletrônico que associa os dados de validação da assinatura eletrônica a uma pessoa natural ou jurídica;
- IV - certificado digital ICP-Brasil: certificado digital emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.

(...) **Da Aceitação e da Utilização de Assinaturas Eletrônicas pelos Entes Públicos;**

Art. 5º No âmbito de suas competências, ato do titular do Poder ou do órgão constitucionalmente autônomo de cada ente federativo estabelecerá o nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em documentos e em interações com o ente público.

§ 1º O ato de que trata o *caput* deste artigo observará o seguinte:

- I - a assinatura eletrônica simples *poderá ser admitida* nas interações com ente público de menor impacto e que não envolvam informações protegidas por grau de sigilo;

Diante do explanado, o que podemos observar é a evolução da *legislação informatizada*, onde são inúmeros os benefícios, agilidade, sustentabilidade, economia, organização entre outros. Contudo não vimos à restrição da forma de apresentação do



documento da forma física "papel ofício" e a obrigatoriedade da Entidade Pública em aceitar a assinatura digital em documento físico.

Do ponto de vista técnico, uma assinatura só tem validade jurídica reconhecida no meio e formato em que foi originalmente criada. Basicamente, isso quer dizer que:

I – A assinatura de próprio punho só tem validade no documento impresso no qual foi realizada, invalidando qualquer versão digital que se faça a partir da original impressa;

II – A assinatura eletrônica só tem validade no documento eletrônico no qual foi realizada, invalidando qualquer versão impressa que se faça a partir da original eletrônica.

Por fim constatado a discricionariedade, independentemente de o documento original ser físico ou digital, uma cópia sempre será uma cópia e, portanto, não carrega a validade jurídica que, no caso dos documentos impressos, é reforçada pela autenticação do cartório mediante a presença dos envolvidos ou seus representantes legais.

DA ANÁLISE DO RECURSO – LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Ponto de partida e importância que se deve avaliar é que a empresa apresenta declaração concordando inteiramente com o que está prescrito no edital que rege o certame, quando na verdade teve um largo espaço de tempo para se impugnar as regras ali expostas e às quais todos se submeteram.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

"O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes". Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as **normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

"Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, **será indispensável a apresentação dos documentos** correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a **apresentação de documento em desconformidade com o edital**".(GRIFO NOSSO)



GOVERNO MUNICIPAL DE
IPAPORANGA



GOVERNO MUNICIPAL DE IPAPORANGA
Rua. Franklin José Vieira, Nº 02, Centro,
Ipaporanga-CE / CEP: 62.215000
CNPJ: 10.462.964/0001-47
Inscrição Estadual: 06.920.642-4



Sobre o tema, o STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica**. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital**. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes**.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)” (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente



GOVERNO MUNICIPAL DE
IPAPORANGA



GOVERNO MUNICIPAL DE IPAPORANGA
Rua, Franklin José Vieira, Nº 02, Centro,
Ipaporanga-CE / CEP: 62.215000
CNPJ: 10.462.964/0001-47
Inscrição Estadual: 06.920.642-4



a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital**

Na definição de Marçal Justen Filho, (Comentários à Lei de Licitações e Contratos, São Paulo, 2004, p.383), *"A expressão "qualificação técnica" tem grande amplitude e significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimento e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado."*

Ainda segundo referido doutrinador, *"Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. (...) Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar"*.

A exigência de qualificação técnica, portanto, deve ser a suficiente a demonstrar que o licitante detém conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto a ser executado. Nem mais, nem menos.

Após a pacificação de entendimento tanto doutrinário quanto jurisprudencial, atualmente é possível se exigir, para fins de qualificação técnica tanto a comprovação da capacidade técnico-profissional do licitante, quanto a técnico-operacional.

Cumpre-nos analisar com retidão as razões apresentadas pela recorrente, a qual em seu desiderato de anular a decisão da Comissão começa seu arrazoado citando o artigo 37, Inciso XXI da Constituição Federal, que reza que no processo de licitação seja assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, assegurando que o processo somente traga exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis (grifado) à garantia do cumprimento das obrigações. Em seguida transcreve a regulação do artigo 30, Inciso I da Lei 8.666/93, aplicada nesse processo.

Quanto a esses pontos não há que se falar em farpeio à Constituição Federal ou à Lei de Licitações, uma vez que em todo o Edital há o comprometimento das cláusulas com a adequação à legislação pátria.

Referidas razões deveriam ter sido objeto de impugnação do edital, caso a empresa considerasse que houvera alguma mácula à Legislação.

Em seguida argui a recorrente que *"no caso em tela o serviço solicitado na tomada de preços é de pequenas proporções. A apresentação de um engenheiro civil a condição de responsável técnico na Declaração de Responsabilidade o deixa apta a preencher os requisitos mínimos para a habilitação"*. Em seguida discorre sobre os princípios da isonomia e da impessoalidade, trazendo ao final o significado da expressão "pessoal", buscando explicar que sua declaração com apenas um profissional seria suficiente para atender à exigência do edital.

No tocante a esses argumentos vimos enfatizar que contrariamente do que discorre a recorrente, a obra em tela não é considerada de tão "pequenas proporções" e que pudesse facilmente ser tocada por um único profissional, uma vez que trata-se de um valor significativo para o porte do município de Ipaporanga, por envolver recursos da monta de mais de dois milhões de reais.



Quanto à análise professoral feita sobre os princípios constitucionais, vê-se que houve em todo o processo o cumprimento dos referidos comandos da Constituição, uma vez que nenhum licitante sofreu tratamento diferenciado dos demais.

O que a recorrente falha em observar é que o motivo pelo qual foi inabilitada não foi por comprovação insuficiente de capacitação técnico-profissional, mas sim pela falta de indicação de equipe técnica **pessoal que realizará os trabalhos e declaração formal de sua disponibilidade.**

Observando inclusive a literalidade da pesquisa feita por esta Comissão sobre o significado da palavra "pessoal", trago à baila, o que está descrito no registro 4 da mencionada pesquisa do Dicionário Priberam da Língua Portuguesa: "Conjunto de indivíduos incumbidos de um serviço ou que trabalham num estabelecimento".

Sem maiores comentários conclui-se que a expressão "pessoal" tem um sentido mais amplo, quando se trata de avaliar quem ou qual empresa teria melhor capacidade de executar determinado serviço.

DA ANÁLISE DO RECURSO – WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

Assim como já foi visto anteriormente e avaliado é que a empresa apresenta declaração concordando inteiramente com o que está prescrito no edital que rege o certame, e que teve um largo espaço de tempo para se impugnar as regras ali expostas e às quais todos se submeteram.

Aduz a recorrente que não há determinação legal ou até mesmo lógica que imponha a empresa a disponibilização de todo o quadro técnico para fins de participação no certame.

O que não observou a recorrente é o fato do edital não exigir tais requisitos apontados pela mesma, senão vejamos:

8.1.3.3. Indicação das instalações, dos aparelhamentos, dos equipamentos e da equipe técnica adequada e disponível para realização do objeto da licitação, da qualificação de cada um dos membros da equipe que se responsabilizará pela execução dos trabalhos, com declaração dos respectivos membros autorizando sua inclusão na equipe.

Dentre as hipóteses do artigo 30 da lei 8.666/93 destacamos o disciplinado em seu inciso II:

Art. 30 – A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Nota-se, portanto, que há referência às exigências distintas de (i) comprovação de aptidão para desempenho da atividade e (ii) indicação de instalações,



GOVERNO MUNICIPAL DE
IPAPORANGA



GOVERNO MUNICIPAL DE IPAPORANGA
Rua. Franklin José Vieira, Nº 02, Centro,
Ipaporanga-CE / CEP: 62.215000
CNPJ: 10.462.364/0001-47
Inscrição Estadual: 06.920.642-4



aparelhamento e pessoal técnico adequado e disponível que se responsabilizará pelos trabalhos, com suas respectivas qualificações.

Mais à frente, o parágrafo primeiro faz menção à primeira dessas exigências, a comprovação de aptidão. Esclarece, em seguida, como se dará essa comprovação, ou seja, por meio de atestados de capacitação técnico-profissional e técnico-operacional. In verbis:

"§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"

Com isso em mente, não se chega a conclusão diversa senão à de que são descabidas as observações da recorrente às fls. 214 a 216. Sustenta a empresa:

"Portanto, quando o Edital está a exigir a demonstração de pessoal técnico especializado, está sorvendo da fonte legal, que é o art. 30, §1º, I, da Lei de Licitações.

A Lei, por seu turno, diz que o profissional detentor de capacitação técnico-profissional é aquele com formação superior, ou não, desde que seja devidamente reconhecido pela entidade competente.

Um mestre de obras não é detentor de formação superior, tampouco é reconhecido por qualquer entidade com um profissional detentor de capacitação específica, para fins de licitação. (...)

Assim, O mestre **TECNICAMENTE**, e de obras **NÃO RESPONDE** tampouco, É **REGISTRADO** em **QUALQUER ENTIDADE**, quiçá o CREA! Logo, um mestre de obras, segundo a **LEI DE LICITAÇÕES** não pode nunca ser considerado membro de equipe **TÉCNICA!**"

Conforme exposto, o parágrafo primeiro do artigo 30 da Lei de Licitações está a discorrer sobre as capacitações técnico-profissional e técnico-operacional a serem comprovadas, em referência à primeira parte do inciso II do artigo 30.



GOVERNO MUNICIPAL DE
IPAPORANGA



GOVERNO MUNICIPAL DE IPAPORANGA
Rua, Franklin José Vieira, Nº 02, Centro,
Ipaporanga-CE / CEP: 62.215000
CNPJ: 10.462.964/0001-47
Inscrição Estadual: 06.920.642-4



O que a recorrente falha em observar é que o motivo pelo qual foi inabilitada não foi por comprovação insuficiente de capacitação técnico-profissional, nos termos da primeira parte do inciso II, mas sim pela falta do comprometimento da equipe técnica indicada que realizará os trabalhos através da declaração formal da sua disponibilidade, nos termos da segunda parte do inciso II do referido artigo.

Em nenhum momento a Lei de Licitações define que todos os membros da Equipe Técnica devem ser profissionais com escolaridade de nível superior e registro na entidade competente. No mesmo sentido, também o Edital não exige que os demais membros tenham nível superior e registro no CREA.

Em segundo lugar, cabe observar que a recorrente sustenta que a exigência de indicação dos membros é irrazoável, formalista e desnecessária, o que cercearia o caráter competitivo da licitação.

Ora, observemos o elucidativo julgado do Superior

Tribunal de Justiça:

"Na realização de licitação, se do edital, no item relativo à apresentação de documentos para comprovar a qualificação técnica, são estabelecidas outras exigências não previstas na legislação de regência (art. 30, inciso II da Lei nº 8.666/93), configura-se ilegalidade a ser reparada pela via do mandado de segurança".

(STJ, 1 Turma, RESP nº 316.755/RJ, DJ 20/08/2001)

Tem-se que a exigência de preenchimento de requisitos excessivos e não previstos na legislação para a comprovação da qualificação técnica de fato configura ilegalidade e mais: inconstitucionalidade, vez que feriria o disposto no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal.

Apesar disso, tal não é o caso, pois o que se está a exigir no edital é a indicação de equipe técnica, o que é expressamente previsto no artigo 30, inciso II da Lei de Licitações.

No mesmo sentido, por certo que não se configura excessiva a exigência de indicação profissionais, para serem responsáveis pela execução de uma obra de engenharia do vulto da em comento.

Se tal fosse o caso, inclusive, a ora recorrente deveria ter apresentado impugnação ao edital, previamente à apresentação dos envelopes junto à Comissão de Licitação.

Em último lugar, cabe ressaltar que nem mesmo a indicação, qualificação e declaração de disponibilidade do engenheiro civil membro da Equipe Técnica se restou configurada, ao contrário do que aduz a recorrente.

Isso porque, como já sustentado, não se confundem a qualificação técnico-profissional e a indicação de equipe técnica, com a qualificação de cada um de seus membros e suas declarações de disponibilidade e responsabilidade.



GOVERNO MUNICIPAL DE
IPAPORANGA



GOVERNO MUNICIPAL DE IPAPORANGA
Rua. Franklin José Meira, Nº 02, Centro,
Ipaporanga-CE / CEP: 62.215000
CNPJ: 10.462.364/0001-47
Inscrição Estadual: 06.920.642-4



Não se pode exigir que a Administração presuma pela juntada de certidão de registro profissional e pelo contrato social que o sujeito será membro da equipe técnica, está disponível para a realização das obras em questão e se responsabiliza expressamente pela mesma.

Não pode nem ao mesmo alegar que o instrumento editalício foi obscuro ou deu margem a interpretações divergentes, vez que ele era expresso e claro ao instituir a exigência da apresentação da relação em comento.

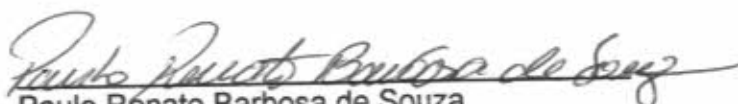
DA DECISÃO

Isto posto, com fulcro na legislação e nos documentos constantes deste Processo, conhecemos do recurso porque tempestivo, para indeferir aos pedidos das Recorrentes **G7 CONSTRUÇÕES não atendeu ao item 8.1.3.3, LIMPAX CONSTRUÇÕES, não atendeu ao item 8.1.3.3, e a empresa WU CONSTRUÇÕES, não atendeu ao item 8.1.3.3.**

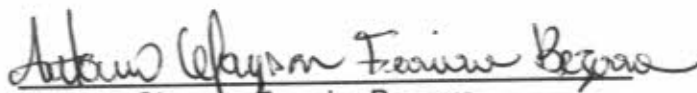
Diante dos fatos elencados, a Comissão de Licitação desta Prefeitura Municipal, resolve pela manutenção da decisão no sentido da INABILITAÇÃO das empresas G7 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – EPP, LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS – EIRELI

É a decisão.

Ipaporanga, 02 de março de 2022.


Paulo Renato Barbosa de Souza
Presidente da Comissão de Licitação


Janaína Moraes Rodrigues
Membro da Comissão


Antonio Glaysom Ferreira Bezerra
Membro da Comissão

